

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS - PA

Pregão Eletrônico nº 006.20.PE.SAAEP

OBJETO: Contratação de Sociedade de Advogados para prestação de serviços técnicos de natureza jurídica ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, compreendendo os procedimentos necessários nas esferas administrativa, extrajudicial e judicial, em primeiro e segundo graus de jurisdição, bem como em juizados especiais, colégios e turmas recursais.

PRIME SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 19.832.397/0001-06, com sede na Rua Professor Moreno Brandão, 95, Santo Eduardo, CEP 57025-265, Maceió/AL, vem, respeitosamente, através deste, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, do Pregão Eletrônico de nº 006/2020, em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, demonstra-se a tempestividade da presente impugnação, tendo em vista que a abertura das propostas ocorrerá em 22/07/2020, às 09h00min, estando desta forma, em conformidade com o prazo de até 03 (três) dias úteis previsto no item 23.1 do instrumento convocatório.

2. DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O instrumento convocatório, conforme transcrição abaixo, realizado mediante pregão eletrônico, possui como objeto:

1.1. O objeto da presente licitação é a contratação de Sociedade de Advogados para prestação de serviços técnicos de natureza jurídica ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, sem exclusividade e sem vínculo empregatício, com a finalidade de estruturação jurídico-administrativa do Departamento de Contas e Consumo, bem como a cobrança de créditos de consumidores dos serviços de água e captação de esgoto no Município de Parauapebas, Estado do Pará, consistindo a **prestação dos serviços na prática de todos os atos e procedimentos necessários nas esferas administrativa, extrajudicial e judicial, em primeiro e segundo graus de jurisdição, bem como em juizados especiais, colégios e turmas recursais.**

Nesse trilho, a presente impugnação tem por objetivo sanar os vícios existentes no referido instrumento convocatório, em razão da observância dos princípios administrativos, no intuito de manter conformidade com a legislação pátria que regulamenta o processo licitatório, como resta demonstrado a seguir.

3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

3.1. DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO: TERMO DE REFERÊNCIA

3.1.1. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Em análise ao Termo de Referência supra, notemos que o mesmo, ao descrever os requisitos necessários para habilitação, especificamente no item “4.3” e subitem “b”, respectivamente, condiciona para fins de comprovação de qualificação técnica, a apresentação de 03 (três) diferentes atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Senão, vejamos:

4.3. Para a comprovação de qualificação técnica, as licitantes deverão apresentar:

(...)

b) **Comprovação de que executa/executou, prestação satisfatória dos serviços técnicos de natureza jurídica. A comprovação de que trata este item será feita por meio de pelo menos 03 (três) diferentes atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.**

Diante do exposto, nota-se que o edital impugnado restringe a competitividade da licitação, impedindo a participação de um universo maior

de competidores, considerando que ao exigir pelo menos 03 (três) atestados diferentes, fornecidos pelas pessoas em destaque, indica um direcionamento injustificado a poucas empresas que já dominam o mercado.

Saliente-se que, a expressão “qualidade técnica” tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Logo, não é possível admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.

Todavia, frise-se, a qualidade técnica encontra-se relacionada às habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado, o que não significa que caso o competidor não disponha de 03 (três) atestados diferentes, por consequência, não possua qualificação técnica suficiente e necessária para participar da disputa em questão. Sendo assim, tal quantidade exigida se mostra dispensável, considerando que inviabiliza o acesso de licitantes qualificados, mas que não possuem os atestados requisitados.

Nesse trilha, vejamos abaixo o entendimento do ilustre doutrinador Justen Marçal (p.491, 2012), que corrobora com a exposição alhures:

A lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8666, foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigência desnecessária.

Portanto, apesar da apresentação de atestados visar demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis com aquele definido e almejado na licitação, é necessário que tal exigência seja realizada com esteio nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e formalismo moderado, para preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar o objeto licitado, dispensando rigorismos desnecessários à qualificação dos interessados.

O Superior Tribunal Federal, corrobora com esse entendimento, ratificando:

Afronta ao princípio da isonomia, igual entre todos quantos pretendam acesso às contratações da Administração. 6. **A Lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra.** Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. 7. **A constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível**. 8. Ação direta de julgada procedente para declarar inconstitucionais os artigos 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei n. 260/90 do Estado de Rondônia.” (ADI 2.716, Pleno, rel Min. Eros Grau, j. em 29.11.2007, Dje de 6.03.2008).

Ora, Senhor Pregoeiro, se o edital estabelece que para comprovação de capacidade técnica para participação da disputa em questão, a apresentação de 03 (três) atestados, impede inúmeros licitantes de participar do certame em epígrafe, na contramão da essência do princípio da proporcionalidade.

À vista disto, nos socorremos dos princípios gerais do direito, uma vez que nos assegura um melhor entendimento. Pois bem, a exigência supra, deverá atender aos princípios explícitos no art. 3º da Lei 8.666 de 1993 e, inerentes à administração. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada **em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos** (grifos nossos).

Ante o exposto, consideramos razoável requerer que seja desconsiderada a apresentação obrigatória de 03 (três) atestados comprovando que o licitante executa ou já executou prestação satisfatória dos serviços técnicos de natureza jurídica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, por considerarmos que a referida exigência impedirá uma quantidade infinita de empresas interessadas no certame, impossibilitando uma concorrência digna de oportunidade.

3.2. DAS INSTALAÇÕES E APARELHAMENTO

Dando continuidade à análise dos requisitos necessários para habilitação no procedimento em epígrafe, especificamente no item “4.5.4” e seus subitens e, item “4.5.5”, respectivamente, é determinado que os licitantes deverão possuir instalações e aparelhamentos no qual consideram como adequados e mínimos para a prestação dos serviços objetos deste contrato. Notemos:

4.5.4. Declaração, sob as penas da lei, que possui as instalações e o aparelhamento adequado e disponível para a prestação dos serviços objeto deste contrato, devendo contemplar, no mínimo:

I - Parque tecnológico composto por rede corporativa de computadores, munida de ferramenta sistêmica de gestão e controle para exercício das atividades, especialmente voltada ao segmento de atividade jurídica administrativa, extrajudicial e judicial de acesso em plataforma “web”.

II - Linhas telefônicas exclusivas para a operação.

III - Links de dados dedicados, para acesso à internet, indicando o e-mail e site (este se houver).

IV - Disponibilidade de equipamentos para recepção de mensagens por fac-símile e respectivas linhas telefônicas.

V - Sistema informatizado, em plataforma web, de gerenciamento de processos, integrado à plataforma de gestão e controle de cobrança, com descrição de suas características.

VI - Sistema informatizado de gestão e controle para exercício das atividades.

4.5.5. Declaração de que manterá durante a vigência do contrato, linhas telefônicas exclusivas para atendimento ao cliente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, incluindo discagem direta gratuita (0800).

Contudo, a utilização exclusiva de linhas telefônicas (inclusive canal 0800), não interfere na execução das atividades objeto do presente procedimento licitatório, tendo em vista que os atendimentos ao cliente e os contatos que vierem a ser necessários para a execução em referência, não serão afetados diante da não disponibilização exclusiva, pelo licitante.

Neste ínterim, os próprios canais de atendimento da Sociedade de Advogados que vier a se consagrar vencedora, atenderá as necessidades da demanda supra. Mas, ainda assim, os licitantes que não disponham de linhas telefônicas exclusivas, nos parâmetros acima exigidos, no ato da habilitação, restarão prejudicados.

Ocorre que, frise-se, a exigência mencionada é totalmente desrazoável e incabível, pois impõe ao licitante a contratação de linha exclusiva, o que afronta diretamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois

mostra-se incoerente, tendo em vista que não mantém relação direta com a execução do objeto desta licitação.

Desta maneira, no que concerne ao princípio da razoabilidade, segundo José dos Santos Carvalho Filho (2012): “razoabilidade é qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentre os limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa”.

Assim, os itens acima destacados não só estão na contramão dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como também implica em favorecimento de determinados licitante em favor dos demais. Em consonância com esta linha de raciocínio, vejamos o entendimento da Jurisprudência Pátria:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA CONCORRÊNCIA - IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES - PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º E DA LEI N. 8.666/93 - SEGURANÇA DENEGADA. "O princípio da proporcionalidade ou razoabilidade disciplina a realização conjunta, harmônica e concomitante dos (demais) princípios jurídicos (...) a exigência desnecessária constante do edital é ofensiva ao princípio da proporcionalidade, eis que ofende ao princípio da isonomia" (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2000, p. 69). E ainda, o princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. **Esse princípio, esta expresso no inciso XXI, art. 37 da Magna Carta, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. (TJ-SC - MS: 182012 SC 2003.018201-2, Relator: Francisco Oliveira Filho, Data de Julgamento: 08/06/2005, Grupo de Câmaras de Direito Público, Data de Publicação: Mandado de segurança n. , da Capital.)**

Ante o exposto, consideramos razoável requerer que seja desconsiderada a necessidade de aquisição e instalação de linhas telefônicas exclusiva (inclusive canal 0800), tendo em vista que tal exigência inabilitará inestimado número de licitantes, considerando que os canais de atendimento da própria Sociedade de Advogados, poderá atender satisfatoriamente a demanda em apreço, por não resguardar qualquer relação direta tal exigência com o objeto da presente licitação.

4. DOS REQUERIMENTOS

Diante de tudo que fora exposto, requerer em síntese, que sejam examinados os pontos deslindados nesta impugnação, assim como, sejam realizadas as retificações necessárias no procedimento em epígrafe. Assim, diante do que foi apresentado, requer o que segue:

1. Que seja aceito todo o conteúdo desta peça impugnatória.
2. Que seja desconsiderada a necessidade de apresentação de 03 (três) atestados de comprovando que o licitante executa ou já executou prestação satisfatória dos serviços técnicos de natureza jurídica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado (item “4.3” e subitem “b”);
3. Que seja desconsiderada consideramos razoável requerer que seja desconsiderada a necessidade de aquisição e instalação de linhas telefônicas exclusiva, inclusive canal 0800 (item “4.5.4” e item “4.5.5”).
4. Que seja conferido o efeito suspensivo a esta impugnação, remetendo a citada sessão para data subsequente à elucidação dos vícios explanados.

Termos em que,

Pede e espera-se deferimento.

Maceió/AL, 15 de julho de 2020.



Prime Serviços Técnicos Especializados
CNPJ: 19.832.397/0001-06